



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905831/2015-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.034 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INSUBSISTÊNCIA.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC, complementando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou em 23/11/2012 o PERDCOMP nº 42508.51221.231112.1.3.04-0804, fls. 96 a 100, por meio do qual foi compensado Crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ – Código de Receita 3373 - com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 19.735,87, seria decorrente do Pagamento Indevido ou a Maior, correspondente a parte do Pagamento no valor do principal de R\$ 98.322,62, período de apuração 31/03/2010, efetuado em 30/04/2010, fls. 106 e 107.

A contribuinte efetivamente retificou sua DIPJ, recalculando o IRPJ a pagar para o valor de R\$ 75.543,07, fl. 153, que daria azo ao pretendido crédito. Entretanto, como o valor de R\$ 98.322,62 do débito apurado em sua DCTF original manteve-se inalterado em sua DCTF retificadora, apresentada em 03/09/2013, fls.

111 a 126, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento encontrava-se integralmente alocado ao débito informado em sua DCTF Retificadora/Ativa.

2. Por meio do **Despacho Decisório n.º 107841855**, de 05/08/2015, ciência em 13/08/2015, constante nos autos, fls. 91 a 95, não foi homologada a Declaração de Compensação citada acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Relativamente à não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela DRJ/REC (e-fls. 165), na qual ofereceu os argumentos a seguir sintetizados:

Diz que "...a empresa acima citada transmitiu a DCTF relativa ao mês de março/2010 em 21/05/2010, onde declarou o valor de R\$ 98.322,62 de IRPJ (ANEXO 01) e efetuou o recolhimento deste valor via DARF código 3373 em 30/04/2010 (ANEXO 02)", que "...o valor correto de IRPJ de competência 31/03/2010 deveria ser de R\$ 75.643,06, conforme demonstração em DIPJ (ANEXO 3)" e que "Com isto, retificou-se a DCTF em 13/11/2012 gerando assim créditos de IRPJ no valor de R\$ 22.679,56 mais as devidas correções permitidas por lei. (ANEXO 04)".

Aduz que "Com base na apuração destes créditos, foi efetuada compensação de tributos em 23/11/2012, que trata este despacho Decisório" e que utilizou "...o crédito de R\$ 24.827,72 para compensar débitos de COFINS, código 5856, apuração outubro/2012, vencimento 23/11/2012 no valor de R\$ 24.827,72 (ANEXO 05)".

Ressalta que "...em 03/09/2013 foi necessário retificar novamente a DCTF do mesmo período, ou seja, competência 31/03/2010, para outros fins" e que "...ao retificar novamente a DCTF a empresa confundiu-se, equivocou-se, e a fez sobre o arquivo original enviado em 21/05/2010 e não sobre a DCTF retificada em 03/09/2013" e que "Com isso, o valor de IRPJ voltou ao valor original de 2010 que era incorreto e não está de acordo com a DIPJ e LALUR enviados em 2012".

Registra que "Fica claro então, que ao equivocar-se a empresa sobrepôs no campo do IRPJ o valor errado", concluindo que "...o valor correto do IRPJ desta competência é de R\$ 75.643,06, havendo assim o crédito de R\$ 22.679,56 que possibilita a compensação efetuada na per/dcomp citada no valor de R\$ 24.827,72".

Por fim, sustenta que "...que houve realmente um equivoco da empresa ao fazer nova retificação da DCTF no ano de 2013, fazendo constar o IRPJ declarado erroneamente em 2010".

Irresignado, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 179), no qual reproduziu *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade, juntando, entretanto, documentos novos que, em princípio e em juízo de delibação, guardavam relação com os argumentos apresentados, a saber: cópia do Balanço Patrimonial do contribuinte do período-base examinado e da DIPJ/2011, extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil na qual está registrado o montante de R\$ 75.643,07 a título de IRPJ devido no trimestre encerrado em 31/03/2010.

Em razão disso, o Colegiado houve por bem baixar o processo em diligência para solicitar cópia integral da escrituração contábil-fiscal do contribuinte do período-base encerrado em 31/03/2010 e para elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos, nos termos da Resolução n.º **1002-000.069**, de 07 de maio de 2019.

Relativamente ao cumprimento da diligência, às e-fls. 3.338, consta a manifestação da Unidade de Origem e às e-fls. 304, a do contribuinte, consubstanciada nas alegações a seguir sintetizadas.

Afirma que “Conforme consta na DIPJ relativa ao exercício do 1º Trimestre do ano de 2010, foi apurado o valor a pagar de tributo no período de R\$75.643,07 (pg. 35) relativo ao Imposto de Renda, enquanto na DARF da DIPJ do mesmo período consta o pagamento de R\$ 98.322,62, gerando o indébito objeto da compensação não acolhida.”

Aduz que “Este valor devido de IRPJ e está refletido no Balanço Patrimonial da Recorrente encerrado em 31/03/2010 e que acompanha a presente manifestação, evidenciando que o pagamento do tributo realmente se deu em montante superior ao apurado, o que implica no direito de restituição do contribuinte, no presente caso, exercido por meio do direito à compensação.”

Esclarece que “...o valor indicado na Resolução a que ora se atende diz respeito ao saldo de compensação do valor de R\$ 22.679,55 que foi posteriormente aproveitado em nova compensação com débito corrente, portanto, a sua origem é a mesma indicada no processo administrativo 11080.905830/2015-93.

Reforça que “...se trata aqui de erro de preenchimento de declaração retificadora e que tal circunstância não deve se sobrepôr ao direito material do contribuinte em receber de volta o que foi pago a maior, sob pena de se admitir a extrapolação do princípio da estrita legalidade aplicada à matéria tributária.”

Ao final requer o contribuinte o acolhimento do presente recurso para o fim de homologação integral da compensação declarada.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Refazendo-se os cálculos por meio da subtração de R\$ 75.643,07 do IRPJ recolhido de 98.322,62, confirma-se o recolhimento a maior de 22.679,55 a título de IRPJ do 1º trimestre de 2010, montante que é superior ao crédito informado no PER/DCOMP em questão.

Diante desse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva